

PARECER JURÍDICO/INEX/PMPV CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE Nº 01/2026

**Requerimento Parecer Jurídica
Inexigibilidade Câmara Municipal de
Poço Verde - SE. Inexigibilidade de
licitação. Contratação de empresa
especializada na prestação de serviços
técnicos profissionais. Processo
Administrativo: nº 004/2026. BARRETO
FERREIRA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS CNPJ: 52.860.294/0001-
25. Contrato: nº 01/2026**

Cuida-se de **consulta jurídica** formulada pela **Câmara Municipal de Poço Verde/SE**, acerca da **possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório BARRETO FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na área de **Assessoria e Consultoria Jurídica**, destinados ao atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal.

O objeto da contratação compreende, dentre outras atividades: assessoria e consultoria jurídica em Direito Administrativo, com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata; elaboração de pareceres em procedimentos administrativos; assessoramento e atuação jurídica perante os órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União) e perante o Ministério Público do Estado de Sergipe; consultoria jurídica preventiva; atuação jurídica nas demandas judiciais em que a Câmara Municipal figure como parte; bem como o ajuizamento das ações necessárias ao resguardo de seus direitos, acompanhando-as até a última instância.

O valor proposto para a contratação é de **R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) mensais**, pelo período de **12 (doze) meses**, totalizando o montante global de **R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)**.



Constam dos autos, entre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa da Necessidade da Contratação, Justificativa de Preço, Manifestação do Controle Interno, comprovação de regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e técnica, bem como atestados de capacidade técnica que demonstram a notória especialização da contratada.

Inicialmente necessário deixar claro que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No que interessa por ora, é a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “c” e “e”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)





III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

No caso concreto, a **BARRETO FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comprovou, por meio de documentação idônea acostada aos autos, atuação reiterada junto a órgãos públicos, experiência em Direito Administrativo, Licitações e Contratos, atuação perante Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica, restando caracterizada sua **notória especialização**, diretamente relacionada ao objeto da contratação.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Portanto, atualmente os serviços de assessorias ou consultorias técnicas podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "c" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Frisa-se que o contratado, a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.



Considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e concluímos que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão “de natureza singular”, não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", é necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos profissionais, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já no que concerne à “singularidade do serviço”, na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais. Nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

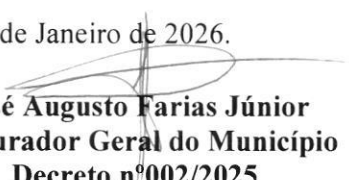
A contratação justifica-se diante da **ausência de estrutura jurídica interna suficiente** para atender, de forma adequada, à crescente complexidade das demandas administrativas e judiciais da Câmara Municipal.

A atuação jurídica especializada é essencial para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, bem como para prevenir riscos administrativos, responsabilizações perante órgãos de controle e prejuízos ao erário.

Diante do exposto, **OPINO PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE** da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, da empresa **BARRETO FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º, c/c art. 72, da Lei nº 14.133/2021**, pelo valor mensal de **R\$ 5.750,00**, pelo prazo de **12 (doze) meses**, perfazendo o valor global de **R\$ 69.000,00**, desde que mantidas as condições pactuadas nos autos.

É o parecer

Poço Verde - SE, 21 de Janeiro de 2026.



José Augusto Farias Júnior
Procurador Geral do Município
Decreto nº002/2025